



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 217/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

146ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/11/2014

PROCESSO Nº 1/115/2014

AI: 1/2013.16978-2

RECORRENTE: ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. A acusação de omissão de receitas devidamente amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base em documentos e informações prestadas pelo contribuinte, somente pode ser considerada improcedente na hipótese de apresentação de argumentos e documentos que comprovem o contrário.

2. Na hipótese em que o contribuinte apenas alega, de forma genérica, que o lançamento é nulo e improcedente, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova dos seus argumentos de defesa, não há como ser desconstituído o lançamento tributário de ofício.

3. Auto de infração julgado PROCEDENTE.

4. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA ME** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. APÓS LEVANTAMENTO E ANÁLISE NOS REGISTROS FISCAIS DO CONTRIBUINTE EM APREÇO, TENDO COMO REFERÊNCIA O EXERCÍCIO DE 2009, CONSTATOU-SE OMISSÃO DE RECEITAS DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 439.197,11. FICANDO EXPOSTO AS PENALIDADES ABAIXO.”

A empresa Recorrente apresentou impugnação administrativa em que alegou a nulidade do presente auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual reiterou o argumento de nulidade do auto de infração e alegou que a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa não teria observado a real fundamentação do caso. Por fim, alegou ainda a ocorrência da prescrição.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo não provimento do recurso voluntário, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas amparada em levantamento realizado pela fiscalização com base da escrita fiscal e contábil da empresa Recorrente.

Em sua defesa a Recorrente alega a nulidade do auto de infração sob alegativa de cerceamento do seu direito de defesa e não observância da ocorrência da prescrição. Menciona ainda que a 1ª Instância Administrativa não teria observado a real fundamentação do caso em questão.

Ocorre que, analisando detidamente tudo que dos autos consta, especialmente a documentação acostada pela fiscalização, entendemos que seus argumentos não têm como prosperar.

Isto porque, no caso em questão a acusação fiscal que está sendo atribuída a ela é clara e precisa, isto porque, basta uma simples leitura da peça acusatória para se verificar que se trata de acusação de omissão de receitas apurada por meio de levantamento financeiro, não havendo que se falar, portanto, em falta de clareza a ensejar a nulidade do lançamento de ofício em questão.

Quanto à prescrição, considerando que o lançamento tributário ainda se encontra em discussão no âmbito administrativo, verifica-se de plano a improcedência deste argumento em razão da impossibilidade de se declarar a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário.

No que diz respeito a suposta não observância da real fundamentação do caso em questão por parte da 1ª Instância Administrativa, igualmente entendo que não assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a decisão recorrida enfrentou a matéria posta em discussão de forma completa, não tendo como prosperar esse argumento.

Ante o acima exposto, temos que a Recorrente não obteve êxito em demonstrar quer seja por meio da sua impugnação ou do seu Recurso Voluntário qualquer documento ou justificativa capaz de afastar ou pelo menos pôr em dúvida a procedência da acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto não resta outra alternativa senão a de julgar procedente a acusação de omissão de saídas, motivo pelo qual VOTO para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ML INDÚSTRIA DE ESQUADRIA DE MADEIRA LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve: 1. Com relação a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o julgador singular não fundamentou a decisão e não verificou a existência da prescrição. Afastada por unanimidade de votos, pois do caso em questão extrai-se o entendimento de que o julgador singular analisou as questões trazidas pela recorrente, tendo devidamente motivado sua decisão. Ademais atenta-se que não há que falar-se em prescrição intercorrente no bojo de processo administrativo tributário. 2. Com relação a nulidade por contrariedade ao disposto no §3º do art. 828 do RICMS(falta de provas) Afastada por unanimidade de votos uma vez que o caderno processual contém prova hábil a demonstrar a materialidade do ilícito denunciado. 3. Ainda com relação ao pedido de nulidade por infringência ao art. 33,

XI do decreto nº 25.468 99 e ao pedido de perícia para provar o não cometimento do ilícito. Ambas prejudiciais meritórias afastadas com agasalho no parecer da consultoria tributária. No mérito, também por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **03** de **MARCO** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Sandra Araes Rocha
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator